

1927

Ex-10-D

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

# Decreto N.º 8.470

Dá regulamento ás casas de em-  
prestimo sobre penhores do  
Estado do Espirito Santo.



Officinas do «Diario da Manhã»

VICTORIA

1927

77

Ex-10-D  
48

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

# Decreto N.º 8.470

Dá regulamento ás casas de em-  
prestimo sobre penhores do  
Estado do Espirito Santo.



Officinas do «Diario da Manhã»

VICTORIA

1927

## DECRETO N.º 8.470

Dá regulamento ás casas de em-  
prestimo sobre penhores do  
Estado do Espirito Santo.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando da autorisa-  
ção que lhe é concedida pelo artigo unico da lei 1.550, de 28 de ju-  
nho do corrente anno,

**DECRETA :**

CABITULO I

*Das condições para o funcionamento das casas de penhores*

Art. 1.º — A autorisação necessaria, nos termos dos arts. 2.º §  
23 da Lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860, 1.º do Decreto n. 2.692,  
de 14 de novembro do mesmo anno e 375 do Cod. Penal Brasileiro  
— para que alguma pessoa natural ou juridica de direito privado,  
de qualquer especie, e legalmente constituída, possa estabelecer ou  
conservar casas ou escriptorios em que habitualmente, se façam em-  
prestimos sob penhores, será concedida pelo Presidente do Estado.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATISTICA  
BIBLIOTECA EMBAIXADOR MACEDO SOARES

N.º

DATA

3977

2. 8. 76.

Essa autorização é igualmente necessaria a respeito de cada uma das succursaes ou filiaes que houverem de ser estabelecidas dentro ou fóra da mesma cidade, villa ou povoado.

Art. 2.º — O requerimento pedindo a autorização será encaminhado pela Secretaria do Interior e deve conter os requisitos seguintes:

- a) — ser assignado pelo proprio punhó do requerente e, quando se trate de sociedades ou empresas, pelo do socio, gerente ou director que tenha qualidade para represental-as;
- b) — declaração da nacionalidade e domicilio do requerente;
- c) — indicação do local exacto da casa ou escriptorio em que pretendê realisar as operações assim como de suas succursaes ou filiaes;
- d) — declaração do capital realiado a empregar.

Art. 3.º — Quando se trate de pessoa natural, será o requerimento instruido com justificacão processada no juizo do domicilio do requerente, com audiencia do representante do M. Publico, e de euja sentença conste expressamente que o requerente, possui as qualidades necessarias, na fórma do Cod. Commercial, para ser commerciante. Se a pessoa fôr commerciante, inscripta como tal na Junta Commercial do Estado, o requerimento será instruido com a certidão de sua matricula.

§ Unico — Quando se trate de pessoas juridicas de direito privado, será o requerimento instruido:

- a) — com a certidão da escriptura publica, contracto, estatuto ou acto legal de sua constituição;
- b) — com o numero do jornal official em que fôr publicado o acto do Governo competente autorisando a constituição da sociedade, se se tratar de sociedade que para se constituir dependa dessa formalidade;
- c) — com a certidão da inscripção, no competente Registro tpe Publico, do acto constitutivo da sociedade civil ou commercial.

Art. 4.º — O requerimento, devidamente instruido na forma do

artigo antecedente, será enviado pelo Secretario do Interior ao Delegado Geral de Policia para verificar, por si ou pelo 1.º Delegado Auxiliar, se a casa ou escriptorio for situado na Capital, ou pelo respectivo Delegado Regional, nas Regiões Policiaes, ou pelo Delegado de Policia nos Municipios que não pertençam a Regiões — a idoneidade do requerente e o capital de que disponha para as operações de seu commercio.

Art. 5.º — O Presidente do Estado, á vista do requerimento informado pela autoridade policial competente e o “Visto” do Secretario do Interior, concederá ou não, a autorização.

Art. 6.º — O Secretario do Interior, expedirá, á vista do despacho, o necessario titulo de autorização ao requerente para estabelecer casa ou escriptorio de emprestimo sobre penhores, no qual fará menção do capital realiado, que tenha sido declarado no requerimento e a designação de casa, escriptorio, estabelecimento, matriz, succursaes ou filiaes, onde as operações tenham de ser realiasadas.

Art. 7.º — Não será expedido o titulo de autorização sem que o interessado prove haver depositado nos cofres do Estado uma caução em dinheiro, arbitrada pelo Secretario do Interior em quantia nunca inferior a 5:000\$000 e na razão de 10 a 20 % do capital realiado.

§ 1.º — Esta caução responderá pelo pagamento das multas impostas administrativamente ou de indemnisações judicialmente decretadas e será restituída seis mezes depois de cessadas as operações do estabelecimento, mediante aviso publicado no jornal official pelo praso de 10 dias.

§ 2.º — Desfalcada a caução em consequencia do pagamento de multas ou de indemnisações, será ella completada no praso de 10 dias, sob pena de cassação da licença até ser a caução integralisada.

Art. 8.º — Effectuado o deposito, annotado pela repartição competente no titulo de autorização e pago o respectivo sello, será o titulo remettido pelo Secretario do Interior ao Delegado Geral de Policia para ser entregue ao requerente, mediante recibo, e depois de registrado na Repartição Central de Policia.

Art. 9.º — Somente depois de recebido o titulo é que poderá o requerente encetar as operações de emprestimo sobre penhores.

## CAPITULO II

### *Da escripturação*

Art. 10.º — As casas de penhores, além do Caixa, Diario e Razão, terão os seguintes livros, todos escripturados na conformidade dos arts. 12 e 14 do Codigo Commercial, e art. 12 § 5.º, n. 3 do decreto n. 596, de 19 de julho de 1890, a saber:

- 1.º) — Livro de penhores.
- 2.º) — Livro de leilões.

Art. 11.º — No livro de penhores, que servirá para o registro das operações, serão mencionados:

- 1.º) — Um numero de ordem correspondente á cautela;
- 2.º) — O nome, domicilio e profissão do mutuário;
- 3.º) — A designação precisa dos objectos dados em penhor, a indicação do peso, quando sejam de metal precioso, e bem assim do numero de fabricação e marca da fabrica, sendo relógio; e quando forem de pedra preciosa, a qualidade e natureza della;
- 4.º) — A estimação do penhor feita por avaliador publico, que escripturará o preço da avaliação de cada um dos objectos dados em penhor, especificando o numero e todos os característicos, assignando em seguida cada avaliação;
- 5.º) — A importancia da somma emprestada;
- 6.º) — A data do emprestimo;
- 7.º) — As condições e forma de pagamento;
- 8.º) — Vencimento;
- 9.º) — A época do resgate;
- 10.º) — A data do leilão.

Art. 12.º — No livro de leilões serão mencionados:

- 1.º) — O numero da cautela;
- 2.º) — A data do leilão;
- 3.º) — A qualidade dos penhores vendidos, seu numero e todos os signaes constantes do registro no livro de penhores;

- 4.º) — O preço da venda;
- 5.º) — O nome por extenso do arrematante;
- 6.º) — Conta do capital, juros e despezas;
- 7.º) — Saldo a favor do mutuário;
- 8.º) — Sahida do saldo.

Art. 13.º — O mutuário passará um recibo da quantia mutuada e do qual deverá constar as condições do contracto de penhor.

§ 1.º — Ao mutuário será entregue uma cautela com o valor do mutuo, discriminação do penhor e respectiva avaliação, taxa de juros e demais exigencias legais. As cautelas e os recibos serão extrahidos de livros de talões, e terão a rubrica manuscripta do respectivo fiscal.

§ 2.º — O livro de talões pagará pela sua abertura e encerramento a taxa legal.

## CAPITULO III

### *Dos avaliadores*

Art. 14.º — Haverá em cada casa de penhor um ou mais avaliadores nomeados pelo Secretario do Interior.

Art. 15.º — Não será nomeado avaliador effectivo quem não possuir titulo expedido pela Junta Commercial, do qual conste a sua habilitação relativamente a especie sobre que versam as transações das casas de penhores.

Art. 16.º — Os avaliadores effectivos ou interinos que, no exercicio de suas funções, commetterem erro de officio, ou procederem dolosamente, serão immediatamente dispensados pelo Secretario do Interior, sem prejuizo da acção penal respectiva e da indemnização do prejuizo ou damno na forma do direito civil.

Art. 17.º — Tanto os avaliadores titulados pela Junta Commercial, como os nomeados interinamente, na falta daquelles, prestarão na Secretaria do Interior o compromisso de bem desempenharem os deveres de seus cargos.

## CAPITULO IV

### *Dos penhores*

Art. 18.º — Ao effectuar o contracto de penhor, deverá o mutuante certificar-se, por todos os meios ao seu alcance — da identidade do mutuário, da legitimidade do seu dominio sobre o objecto offerecido em garantia ou se procede com autorisação effectiva de seu verdadeiro dono.

§ Unico — Havendo suspeita de que o objecto offerecido em penhor não pertence ao que pretende empenhal-o, ou fôr apresentado por pessoa visivelmente de menor idade, a casa de penhores de verá visivelmente de menor idade, a casa de penhores deverá dar immediatamente aviso, se fôr situada na Capital — ao Delegado General de Policia, nas sédes das Regiões — aos respectivos Delegados Regionaes e nos Districtos e Sub-districtos Policiaes — aos respectivos Delegados e Subdelegado de Policia, para que procedam ás averiguações necessarias.

Art. 19.º — A casa de penhores que realizar 'emprestimos sob garantia de objectos furtados roubados, será obrigada a restituilos ao seu verdadeiro dono, mesmo sem rehavere do mutuário a quantia emprestada, desde que tenha passado em julgado a sentença condemnatoria proferida contra o autor do furto ou roubo, podendo, entretanto, ser-lhe entregue depois de instaurado o processo criminal, uma vez que preste fiança idonea.

§ 1.º — Se dentro de um anno depois de aberta a instancia criminal não estiver o processo concluido, a restituição será considerada definitiva.

§ 2.º — Na expressão furto não se comprehendem a apropriação indebita e o estellionato.

Art. 20.º — Responde o credor por todas as perdas ou deteriorações do penhor, por culpa sua, inda que leve.

Art. 21.º — A restituição dos objectos empenhados só terá logar mediante a apresentação da cautela respectiva, feita pelo mutuário ou alguém por elle devidamente autorizado, sendo a referida cautela arrecadada pelo credor, que nella fará o necessario cancellamento.

Art. 22.º — No caso de perda ou extravio da cautela, a casa de penhores fornecerá ao mutuário uma segunda via extrahida do livro

especial, no praso de 5 dias, quando requerida por escripto, depois de annuciado o extravio por cinco dias consecutivos na imprensa. Esta circumstancia será annotada no talão correspondente em poder do mutuante.

Art. 23.º — A reforma dos contractos será annotada na parte correspondente ao livro de penhores e na respectiva cautela, assignando o mutuante.

Art. 24.º — Os objectos em penhor poderão ser resgatados a todo o tempo, mediante o pagamento da quantia emprestada e dos juros vencidos ou consignação do preço em juizo, sendo o credor obrigado á entrega immediata dos mesmos objectos, sob pena de ser considerado depositario remisso.

Art. 25.º — As casas de penhores são obrigadas a affixar, nos respectivos escriptorios, em caracteres visiveis e em logar accessivel ao publico, uma tabella indicativa, dos juros e das condições dos empréstimos.

## CAPITULO V

### *Dos leilões*

Art. 26.º — Vencida a divida a que o penhor servir de garantia e não pagando o devedor, terá logar o leilão, de accordo com as disposições do presente regulamento.

§ Unico — Fica salvo ao devedor requerer a venda judicial do penhor, mesmo antes do vencimento da divida; dessa venda será dado immediato conhecimento ao fiscal.

Art. 27.º — A venda será feita em leilão, realisado na propria casa de penhores ou em agencia, por leiloeiros publicos, onde houver, á escolha dos donos dos estabelecimentos e onde não os haja — pelos porteiros dos auditorios das Comarcas obtida previa licença escripta dos respectivos Juizes.

Art. 28.º — Os leilões, hajam elles de ser effectuados por leiloeiros publicos ou pelo porteiro do auditorio da Comarca, nos termos do artigo antecedente, serão annunciados com antecedencia de dez dias, no jornal official, na Capital, e nos jornaes das sédes das Comarcas, onde houver, com a indicação do dia, hora e logar de sua realisacão e effectuar-se-ão com a presença do fiscal da respectiva

casa de penhores. Do annuncio constará a relação dos objectos que tenham de ser vendidos, com a designação dos números das cautelas correspondentes a cada um delles.

§ Unico — Nas sédes das Comarcas onde não houver imprensa, será o annuncio dos leilões lavrado em duas vias, ambas datadas e assignadas pelo mutuante e levando o “Visto” do fiscal da casa de penhores e affixadas na presença do referido fiscal, uma — na porta do edificio onde os Juizes de Direito derem as suas audiencias e a outra — na porta da respectiva casa de penhores.

Art. 29.º — O objecto do penhor será offerecido pela avaliação dada no acto de ser empenhado.

§ 1.º — Se não houver lance superior ao preço da avaliação, o objecto poderá ser adjudicado ao credor, quando em pagamento até o valor que lhe é devido, sem que prevaleça estimação qualquer em contrario.

§ 2.º — Se o objecto não encontrar lance superior ao da avaliação e o credor não quizer que lhe seja adjudicado, será vendido pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao devedor, até o acto da arrematação, remil-o, uma vez que offereça preço igual ao maior que tenha alcançado.

§ 3.º — Nenhum leilão poderá ter logar sem a presença do fiscal da respectiva casa.

§ 4.º — Não comparecendo o fiscal com exercicio junto á casa de penhores onde tiver de se effectuar o leilão, as autoridades policiaes indicadas no art. 18 § unico deste Regulamento, respectivamente na Capital, nas sédes das Regiões, Districtos ou Subdistrictos Policiaes, conforme a competencia, designarão pessoa idonea que substitua o fiscal.

Art. 30.º — Os objectos destinados á venda serão, com antecedencia de 24 horas do leilão, expostos na casa em que este se tenha de realisar.

Art. 31.º — A arrematação será feita por lotes, que somente comprehenderão os objectos de cada uma das cautelas.

§ Unico — E facultativa, porem, a arrematação por partes, mediante accordo entre credor e devedor, quando da cautela constar o penhor de mais de um objecto.

Art. 32.º — Realizada a arrematação, o avaliador formulará a

conta do capital, juros, despezas de cada cautela, commissão devida ao leiloeiro, os emolumentos pagos ao avaliador por occasião da estimação do penhor e 3 % de despeza de annuncios, quando houverem sido publicados pela imprensa, sendo a referida conta escripturada por extenso no livro de leilões, assignando o respectivo lançamento o avaliador, o leiloeiro e o fiscal.

Art. 33.º — Os leiloeiros receberão, por seu trabalho, as commissões ou emolumentos seguintes:

- a) — sobre a importancia da venda de objectos de ouro, prata, joias, brilhantes e outras pedras preciosas, inclusive relogios — 1 %;
- b) — sobre a importancia de outros moveis não previstos acima — 5 %.

Art. 34.º — Os avaliadores receberão:

- a) — por avaliarem os objectos ennumerados na letra — a) do art. antecedente — 1 % sobre a importancia da avaliação;
- b) — por avaliarem outros moveis não previstos na letra a) do art. antecedente — 5 % sobre a importancia da avaliação.

Art. 35.º — Os saldos dos leilões serão entregues aos mutuarios, e os não reclamados dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do leilão, serão recolhidos ao Thesouro do Estado.

## CAPITULO VI

### Da inspecção

Art. 36.º — A inspecção das casas de penhores será effectuada por fiscaes, que ficarão sob a immediata fiscalisação, na Capital — do 1.º Delegado Auxiliar e, no interior — dos Delegados Regionaes, Delegados e Subdelegados de Policia.

Art. 37.º — Os fiscaes serão nomeados pelo Secretario do Interior, que os poderá demittir ou suspender sempre que forem apuradas faltas ou irregularidades no exercicio de suas funcções.

§ Unico — Cada fiscal, de conformidade com a designação feita pelo Delegado Geral de Policia, inspecionará uma ou mais casas de penhores.

Art. 38.º — A remuneração dos fiscaes, arbitrada pelo Secretario do Interior, será effectuada pela Caixa de Fiscalisação, constituida de contribuições de tresentos mil réis mensaes, a que é obrigada cada casa de penhores, seja ella — matriz, succursal ou filial.

Art. 39.º — Essas contribuições serão recolhidas, por trimestres adeantados e mediante guia expedida pela Repartição Central de Policia, á Caixa de Fiscalisação, que se abrirá na Secretaria da Fazenda e serão escripturadas em livros especial revertendo ao Thesouro do Estado os saldos mensalmente apurados.

Art. 40.º — A remuneração dos fiscaes será considerada gratificação, dependente do effectivo exercicio das funções, attestado, na Capital — pelo Delegado Geral de Policia e, no interior, pelos Delegados Regionaes, Delegados e Subdelegados de Policia, respectivamente.

Art. 41.º — Poderá, no entanto, o Secretario do Interior conceder-lhes licença, até 6 mezes, por molestia ou outro qualquer motivo, para o fim tão somente de não perderem os respectivos cargos; porém, o requerimento de licença, encaminhado pela autoridade policial competente, deve trazer a indicação do substituto acompanhado de attestado da respectiva autoridade policial sobre a idoneidade do substituto.

§ Unico — Durante o tempo da licença, receberá o fiscal substituto dois terços da remuneração arbitrada ao effectivo.

Art. 42.º — Ao Delegado Geral de Policia, além da fiscalisação geral das casas de penhores em todo o Estado e de outras attribuições regulamentares, compete:

- 1.º — Deferir compromisso e dar posse aos fiscaes;
- 2.º — organizar o serviço de inspecção das casas de penhores, dando instrucções ao 1.º Delegado Auxiliar;
- 3.º — encaminhar ao Secretario do Interior a representação da competente autoridade policial contra os avaliadores e fiscaes encontrados em falta ou desidiosos, e propor a respectiva exoneração;

4.º — visar as guias para o deposito da garantia inicial e das contribuições a que são obrigadas as casas de penhores.

Art. 43.º — Ao 1.º Delegado Auxiliar, além de outras attribuições regulamentares compete:

- 1.º — Informar os requerimentos em que as casas de penhores solicitarem autorisação para funcionar;
- 2.º — expedir guia, visada pelo Delegado Geral de Policia, para o deposito da garantia inicial;
- 3.º — expedir guia, tambem visada pelo Delegado Geral de Policia, para o recolhimento, á Caixa de Fiscalisação, das contribuições a que são obrigadas as casas de penhores;
- 4.º — dirigir o serviço de inspecção das casas de penhores, dando instrucções sobre a materia concernente ao exercicio das funções de fiscaes;
- 5.º — apresentar ao Delegado Geral de Policia, em Janeiro de cada anno, um relatorio geral da fiscalisação do anno anterior;
- 6.º — inspecionar, pelo menos uma vez por semestre, as casas de penhores, examinando o serviço de fiscalisação;
- 7.º — representar ao Secretario do Interior, por intermedio do Delegado Geral de Policia, contra os fiscaes encontrados em falta e desidiosos.

Art. 44.º — Aos Delegados Regionaes, em todos os Municipios de sua Região, além de outras attribuições regulamentares, incumbe:

- 1.º — dirigir, na séde da Região, o serviço de inspecção das casas de penhores, dando instrucção aos fiscaes para o bom desempenho de suas funções;
- 2.º — inspecionar, pelo menos uma vez por semestre, as casas de penhores de sua Região, examinando o serviço de fiscalisação;
- 3.º — fazer a representação do art. 43 n. 7 deste Regulamento.

Art. 45.º — Aos Delegados de Policia, dos Districtos que fazem



parte de Regiões, além de outras attribuições regulamentares, incumbem:

- 1.º — as attribuições do art. 40 n. 6 deste Regulamento;
- 2.º — communicar ao Delegado Regional as faltas e desidias dos fiscaes das casas de penhores.

Art. 46.º — Aos Delegados de Policia, dos Districtos que não fazem parte de Regiões, além de outras attribuições regulamentares, incumbem:

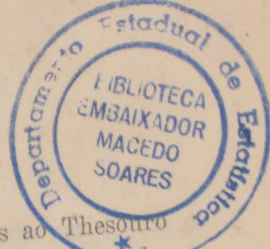
todas attribuições conferidas pelo art. 44 deste Regulamento aos Delegados Regionaes.

Art. 47.º — Aos Subdelegados de Policia, além de outras attribuições regulamentares, incumbem:

as attribuições conferidas no art. 45 n. 1.º e a communicação, ao Delegado Regional ou ao Delegado de Policia, referida no n.º 2.º do mesmo artigo.

Art. 48.º — Aos fiscaes incumbem:

- 1.º — cumprir as ordens e instrucções directamente expedidas pelo Delegado Geral de Policia ou transmittidas por intermedio do 1.º Delegado Auxiliar, relativas ao exercicio de suas funcções, e solicitar as que forem necessarias nos casos duvidosos;
- 2.º — apresentar em Janeiro e Julho minuciosos relatorios sobre o movimento e regularidade das casas de penhores que fiscalisarem;
- 3.º — visitar, pelo menos duas vezes por semana, as casas de penhores que fiscalisarem;
- 4.º — examinar todas as cautelas afim de que os objectos dados em penhor estejam claramente especificados e descriptos, confrontando-se com os lançamentos nos livros da casa;
- 5.º — examinar e visar a relação do leilão antes de publicada, depois de verificar se todos os lotes se acham em condições de ser vendidos;



- 6.º — visar a guia dos saldos a serem recolhidos ao Thesouro do Estado, nos termos do art. 35 deste Regulamento, depois de confrontal-os com o lançamento do livro de leilões;
- 7.º — obrigar os proprietarios de casas de penhores, 10 dias depois de realizado o leilão, a publicar em annuncio pela imprensa, na forma do art. 28 deste Regulamento, ou por affixação, na forma do § unico daquelle artigo, o numero de cautelas que deram saldos, convidando os mutuarios a receber-os no proprio estabelecimento dentro do praso de 30 dias; e, depois deste praso, no Thesouro do Estado;
- 8.º — assistir a todos os leilões, evitando qualquer irregularidade e exigindo a maior ordem possivel na realização dos mesmos, podendo, para isso, suspendel-os ou adial-os;
- 9.º — exigir que os objectos dados em penhor sejam guardados com a possivel segurança;
- 10.º — que taes objectos sejam segurados contra quaesquer riscos;
- 11.º — tomar nota do preço alcançado pelos objectos vendidos, e conferil-os após o leilão com o livro do respectivo leiloeiro, pondo nelle o seu "Confere";
- 12.º — assistir á entrega dos lotes arrematados;
- 13.º — examinar a escripturação da casa, afim de verificar se nella ha qualquer irregularidade;
- 14.º — rubricar do proprio punho as cautelas e respectivos talões.

## CAPITULO VII

### *Das infracções e penas*

Art. 49.º — A pessoa, sociedade ou empresa que tenha casa de penhores ficará sujeita pelas omissões ou transgressões deste Regulamento ás penas a) — de multa, b) de suspensão e c) de prohibição de funcionamento do seu negocio, cassada, neste caso, a autorização.

§ Unico — As multas serão impostas pelo Delegado Geral de Policia, mediante representação do 1.º Delegado Auxiliar, Delegado Regional e Delegado de Policia, conforme a competencia, com recur-

so para o Secretario do Interior e as demais penas por este Secretario, mediante representação do Delegado Geral de Policia, com recurso para o Presidente do Estado.

Art. 50.º — A pessoa, sociedade ou empresa que realizar contractos de empréstimos sobre penhores, antes de obter o título de autorização ou sem ter os livros com as formalidades exigidas, incorrerá na multa de 500\$000 a 2:000\$000 (Cod. Penal. art. 375).

Art. 51.º — A pessoa, sociedade ou empresa que não restituir os objectos recebidos em penhor, ficará sujeita á pena de cassação da autorização para funcionar até que restitua ou pague ao seu dono ou successor o valor real dos objectos, sem prejuizo das demais penas em que incorrer em virtude do Cod. Penal.

Art. 52.º — A pessoa, sociedade ou empresa que utilizar, distrahir, transferir ou empenhar qualquer dos objectos dados em penhor, além da responsabilidade penal, incorrerá na multa de 500\$000 a 2:000\$000.

Art. 53.º — A pessoa, sociedade ou empresa que dolosamente (art. 19) realizar empréstimos sobre penhores, recebendo em garantia objectos achados, furtados, roubados ou adquiridos por outros meios criminosos, além da obrigação de restituir os mesmos objectos ao seu verdadeiro dono, sem direito a indemnização alguma, será punida com a prohibição do funcionamento de seu negocio, de 6 meses a um anno, sem prejuizo das demais penas previstas no Codigo Penal.

§ Unico — Sob a saneção da mesma pena ficará a pessoa, sociedade ou empresa, que tendo motivos para presumir serem adquiridos criminosamente (art. 18 § unico) os objectos que lhe forem offerecidos em penhor, deixar de dar immediatamente aviso á policia.

Art. 54.º — Sempre que a pessoa, sociedade ou empresa, deixar de expor, em seu escriptorio, a tabella explicativa dos juros e condições exigidas para seus contractos de penhor (art. 25), ficará sujeita á pena de prohibição de funcionamento do seu negocio até que satisfaça a disposição regulamentar.

Art. 55.º — A pessoa, sociedade ou empresa que recusar submeter-se aos actos de fiscalisação, ou deixar de entrar, nos prazos marcados neste Regulamento, com as contribuições, a que é obriga-

da (art. 38), incorrerá na multa de 1:000\$000 a 2:000\$000, e na prohibição de funcionamento do seu negocio até que satisfaça a exigencia legal.

Art. 56.º — Na multa do art. 55 incidem:

- 1.º — os que habitualmente realizarem empréstimos sobre penhores sem autorização legal, ainda que não tenham estabelecimento aberto ou publico;
- 2.º — os que habitualmente realizarem taes empréstimos simulando outras convenções, principalmente com o emprego da clausula *a retro*.

Art. 57.º — Arbitrada a multa, e communicada ella, em portaria que contenha a copia, em seu inteiro teor, do auto da infracção e do despacho do Delegado Geral de Policia, á autoridade policial competente, mandará esta por seu despacho autoar a portaria e fazer a notificação ao infractor para, no prazo de 48 horas improrogaveis, apresentar a sua defeza.

Art. 58.º — Assim processados, serão os autos enviados ao Delegado Geral de Policia que poderá, dentro de 48 horas, confirmar, reduzir ou relevar a multa, dando entretanto, os motivos de sua decisão.

Art. 59.º — Do despacho do Delegado Geral de Policia reduzindo ou confirmando a multa, poderá o infractor recorrer para o Secretario do Interior, dentro de 3 dias, contados de sua intimação pessoal ou ao seu bastante procurador.

§ Unico — Não sendo encontrado o infractor ou seu procurador para ser inteirado da decisão, far-se-á a intimação por edital no jornal official.

Art. 60.º — O Secretario do Interior decidirá do recurso dentro de 10 dias.

Art. 61.º — Confirmada a multa, ou não sendo interposto o recurso dentro do prazo legal, o infractor é obrigado a recolher a sua importancia á Secretaria da Fazenda, na Capital, ou á Collectoria respectiva, no interior, sob pena de ser ella deduzida da Caução a que se refere o art. 7.º).

§ Unico — Se o recolhimento da multa não fôr feito no prazo de 10 dias, o Delegado Geral de Policia expedirá Officio-guia a Se-

cretaria da Fazenda, afim de ser descontada da Caução a importância devida e intimado o infractor a reintegrar a caução.

Art. 62.º — Quando a pena fôr de suspensão ou prohibição de funcionamento, lavrado o auto, o Delegado Geral de Policia o enviará com a defeza, se fôr apresentada, á Secretaria do Interior, representando sobre a procedencia ou improcedencia da mesma.

Art. 63.º — Do despacho do Secretario do Interior, suspendendo ou prohibindo o funcionamento da casa de penhores, poderá o infractor recorrer para o presidente do Estado, dentro de 5 dias, contados da publicação do despacho no jornal official.

## CAPITULO VIII

### *Disposições geraes*

Art. 64.º — Ficam sujeitos ás disposições do presente Regulamento os estabelecimentos ou escriptorios que realisarem operações de empréstimos sobre cautelas de casas de penhores. Estes estabelecimentos terão, além dos livros de uso commercial, os de resgate, cauções e reformas.

Art. 65.º — Servirá, nos casos omissos, de legislação subsidiaria, o Decreto Federal n. 15.776, de 6 de novembro de 1922.

Art. 66.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Victoria, 5 de dezembro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

*José Antonio Lopes Ribeiro*